

PROJETO DE LEI Nº 032/2012

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam fixados em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Santa Teresa.

Art. 2º - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica fixado em R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º - O Vereador que não comparecer à Sessão Ordinária, deixará de receber a fração de seu subsídio, proporcionalmente, ao número de sessões realizadas durante o mês, salvo motivo devidamente justificado com base na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Teresa.

§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à Sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matérias a ser votada nem durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º dia de afastamento. Após esse período, observar-se-á o que dispõe a legislação previdenciária.

Art. 4º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo desta Lei, sempre que o total de despesas com a folha de pagamento, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

Art. 5º - É vedado o pagamento de 13º subsídio e de adicionais de férias a Vereador, assim como é vedado pagamento pelo comparecimento a sessão extraordinária.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Santa Teresa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.843, de 14 de março de 2008.

Sala Augusto Ruschi, 16 de Abril de 2012.

Gervasio Paulo Madalon
Presidente

José Maria Degasperi
Vice-Presidente

Evanir Vieira da Silva
1ª Secretária

Brazelino R. de Souza Junior - DEM

Luiz Carlos Novelli - PP

Valdemiro Francisco Totola – DEM

Wannir Siqueira Filho - PV

JUSTIFICATIVA:

A apresentação do presente Projeto de Lei tem em vista dar cumprimento às disposições consignadas no art. 29, inciso VI, da Constituição da República e do art. 28, inciso XX, da Lei Orgânica do Município que prevêm:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 29

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva **Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos:*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.”

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“Art. 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

*XX – O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos **Vereadores** será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o disposto na Constituição Federal.”*

Importante destacar que o percentual de aumento proposto nos subsídios dos vereadores é corresponde às perdas inflacionárias dos últimos 04 anos, sendo rigorosamente idêntico ao percentual de reajuste concedido aos servidores do legislativo municipal no mesmo período.

É válido ainda ressaltar, para que não haja dúvida, os valores propostos pelo referido Projeto de Lei, apenas terão vigência no próximo ano, portanto após as eleições municipais que acontecerão em outubro, deixando de beneficiar os atuais Vereadores, e, respeitando assim, o princípio da anterioridade na qual inviabiliza a modificação dos respectivos subsídios durante a legislatura.